

| | |
|------------|--|
| PROCESSO | - A. I. N° 087016.0006/22-0 |
| RECORRENTE | - ENERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0064-01/23-VD |
| ORIGEM | - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA |
| PUBLICAÇÃO | - INTERNET: 17/11/2023 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0263-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Autuado escriturou indevidamente crédito fiscal sem lastro em qualquer documento fiscal. Comprovado nos autos a inexistência em repercussão na falta de pagamento do ICMS. Exigência fiscal reduzida para apenas aplicação de multa sobre o valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei n° 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2022, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$ 167.074,48, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito (01.02.42), ocorrido em março de 2020 e maio de 2021, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 13 a 22. Disse que a SEFAZ determinou, com base no art. 31 da Lei n° 7.014/96, como ilegítimo o saldo credor de ICMS de R\$ 19.318,82, supostamente transportado a maior, do mês de janeiro de 2020 para março do mesmo ano, bem como creditamento indevido de ICMS referente ao transporte do saldo credor de março de 2021 para maio de 2021 no montante de R\$ 147.755,66.

O autuante Djalma Moura de Souza apresentou informação fiscal às fls. 49 a 52. Disse que a ação fiscal foi realizada com base na EFD. Afirmou que os comprovantes das retificações apresentados pelo autuado não foram transmitidos. Explicou que a ação fiscal teve início em 05/04/2022, conforme documento à fl. 51, retificando a EFD de 04/2021, portanto, após o início.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.

O presente auto de infração exige ICMS em razão utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuado alegou que foram retificadas as EFDs dos meses de fevereiro de 2020 e de abril de 2021, mas, em consulta aos sistemas da SEFAZ, constatei que as escriturações dos referidos meses foram transmitidas sem qualquer informação, indo ao encontro do que foi afirmado pelo autuante de que os documentos referentes à EFD trazidos aos autos pelo autuado não possuem comprovantes de transmissão.

Da análise da EFD efetivamente transmitida pelo autuado nos meses antecedentes e posteriores àqueles em que a escrituração foi enviada sem qualquer informação, percebi que o imposto reclamado neste auto de infração corresponde ao acréscimo do saldo credor decorrente das operações ocorridas nos meses de fevereiro de 2020 e abril de 2021, conforme constam nas DMAs que efetivamente foram transmitidas pelo autuado.

A DMA, entretanto, é uma declaração que consiste em obrigação acessória do autuado, mas não consiste na

escrituração fiscal, que somente se materializa quando contida na EFD transmitida. O art. 31 da Lei nº 7.014/96 condiciona o direito ao crédito do ICMS à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. Ainda que existam documentos fiscais que deveriam ter sido escriturados nos referidos meses, o direito ao crédito, quando o contribuinte apura o imposto pelo regime de conta corrente, depende da sua escrituração.

A escrituração fiscal é uma obrigação acessória necessária para utilização dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de mercadorias ou de serviços em cada mês. A sua inexistência invalida a utilização desses créditos no mês subsequente como se escriturados estivessem. Assim, o aproveitamento daqueles créditos fiscais somente poderá ocorrer mediante solicitação de escrituração extemporânea na repartição fiscal.

No demonstrativo de débito o valor do crédito indevido foi apresentado como se tivesse importado em imposto não recolhido e sobre ele incidido acréscimos moratórios e multa. Entretanto, analisando a escrituração fiscal do autuado no período de fevereiro de 2020 a maio de 2021, período alcançado pelo presente lançamento tributário, observei que o autuado possuía em fevereiro de 2020 um saldo credor de R\$ 430.488,66, conforme atestado pelos autuantes na descrição dos fatos da infração, superior a todos os débitos fiscais lançados pelo autuado no referido período mais os valores reclamados neste auto de infração.

Assim, conforme destacado pelo autuado em sua defesa, não houve a efetiva utilização dos créditos considerados indevidos com repercussão em falta de recolhimento do ICMS, o que torna a presente exigência de ICMS indevida.

Desse modo, assiste razão ao autuado em relação à inexistência de repercussão da escrituração indevida do crédito fiscal em falta de pagamento de ICMS. O valor da escrituração indevida foi transportado para os meses subsequentes, mas sem qualquer repercussão em falta de pagamento do imposto.

Porém, remanesce a exigência fiscal em relação à multa aplicada, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, pois ela deve ser aplicada quando a utilização do crédito fiscal não importa em descumprimento de obrigação principal.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, reduzindo a exigência fiscal para uma multa no valor de R\$ 100.244,69, correspondente à aplicação do percentual de 60% sobre R\$ 167.074,48, valor do crédito fiscal escriturado indevidamente, nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, conforme a seguir:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR DA MULTA |
|---------------------------|-----------------------|
| 31/03/2020 | 11.591,29 |
| 31/05/2021 | 88.653,40 |
| TOTAL | 100.244,69 |

Inconformado com a decisão de piso, os advogados do recorrente apresentam Recurso Voluntário às fls. 80/95 que tece o seguinte:

Relata quanto à tempestividade do recurso, faz uma sinopse dos fatos da autuação (deste a lavratura, a impugnação apresentada, a argumentação feita pelo fiscal autuante até a decisão de piso que julgara pela Procedência Parcial do Auto de Infração, cobrando-se o valor da multa aplicada de 60% sobre o lançamento do imposto).

Chama atenção para decisão de piso, que embora tenha reconhecido que não houve a efetivada utilização dos créditos, tornando a exigência da obrigação principal indevida, e afastando a tipificação da infração ensejadora do auto de infração, qual seja, a utilização deste crédito de ICMS, manteve a multa prevista na alínea “a”, do inciso VII, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 de modo a tornar a multa anteriormente exigida em obrigação principal de débito devido pelo contribuinte.

Informa que a JJF cometeu equívoco ao deixar de declarar a nulidade do Auto de Infração originário para a posterior lavratura de autuação que tivesse por objeto a multa aplicável. Deste modo, a decisão *a quo* retificou a conduta do contribuinte sem que para isso, lhe fosse oportunizado novo prazo para a apresentação de eventual defesa administrativa quanto à nova infração atribuída ou ainda, para o pagamento da quantia principal em momento anterior ao encerramento do prazo para impugnação do Auto de Infração, que ensejaria em redução de 70% (setenta por cento) no montante fixado (art. 45, inciso I da Lei nº 7.014/96).

Salienta que não há como negar o erro de cálculo na atualização dos R\$ 100.244,69, que foi mantido após o julgamento, na medida em que foi aplicada novamente o mesmo percentual da

multa (R\$ 100.244,69 x 60% = R\$ 60.146,81) sobre o “principal”, resultando em um total de R\$ 179.723,26.

Suscita nulidade do Auto de Infração por ter como substrato o art. 31 da Lei nº 7.014/96, sendo que a utilização do crédito não é indevida. Ressalta que a referida infração foi afastada, pois com base na análise dos fatos e da documentação o Julgador entendeu que o imposto reclamado no Auto de Infração corresponde ao acréscimo do saldo credor decorrente das operações ocorridas nos meses de fevereiro de 2020 a abril de 2021, conforme constam nas Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DMA’s), que é uma obrigação acessória da contribuinte mas não consiste na escrituração fiscal, que somente pode ser materializada quando contida na EFD transmitida. Portanto, ainda que tenham existido documentos fiscais que deveriam ter sido escriturados nos referidos meses, o direito a crédito, quando o contribuinte apura o imposto pelo regime de conta corrente, depende da sua escrituração fiscal, que é uma obrigação acessória necessária para a utilização dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias em cada mês.

Assinala que a inexistência invalida da utilização desses créditos no mês subsequente como se escriturados estivessem, assim o aproveitamento dos créditos somente poderia ocorrer mediante solicitação de escrituração extemporânea perante a SEFAZ-BA. Reporta que no demonstrativo de débito analisado pelo Julgador, o valor do crédito indevido foi apresentado como se estivesse importando em imposto não recolhido e sobre lelé incidido multa e acréscimos moratórios. Entretanto, no período alcançado pelo lançamento (02/2020 a 05/2021) foi observado que a contribuinte possuía em 02/2020 um saldo credor de R\$ 430.488,66, conforme atestado pelos Autuantes na descrição dos fatos da infração, superior a todos os débitos lançados pelo autuado no referido período mais os valores reclamados no Auto de Infração.

Disse que tal fato levou os membros do órgão julgador a concluir, por unanimidade, que assiste razão à empresa na medida em que não houve a efetiva utilização dos créditos considerados indevidos com repercussão em falta de recolhimento do ICMS, afastando assim a exigência do tributo. Assim, dada a inexistência de efetiva repercussão da indevida escrituração para os cofres públicos, em pagamento de imposto, deixou de se aplicar a infração indicada no enquadramento legal do Auto de Infração, disposta no art. 42 da Lei nº 7.014/96, inciso VII, alínea “a”, sob o pressuposto de que esta deveria ser aplicada quando a utilização do crédito fiscal não gera descumprimento de obrigação principal.

Acrescenta que uma vez reconhecido que não houve a indevida utilização dos créditos, também não haveria como permanecer a multa aplicável aqui em debate. Isto porque a infração tipifica na alínea “a” da norma, refere-se à “utilização indevida de crédito fiscal”. Partindo dessa lógica a multa remanescente também deve ser improcedente por inegável erro de tipo.

Ademais, a manutenção da penalidade gerou uma nova tipificação para a infração cometida, tornando a multa de 60% prevista, enquanto crédito principal. Enquanto fundamento para a referida decisão, embora os julgadores de Primeira Instância não tenham mencionado enquanto fundamentação jurídica, o art. 113, § 3º do CTN, há de se considerar, portanto, que partiram de sua lógica para a conversão do descumprimento de uma obrigação acessória em principal, quanto à penalidade pecuniária aplicada, consequentemente, tem direção semelhante, dispõe o art. 18, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99. Cita lição de Paulo de Barros Carvalho (2012).

Afirma que o Auto de Infração lastreia em falta de elementos suficientes para a determinação da infração cometida, a partir da alteração desta, pois claro erro de direito que impossibilita a revisão de lançamento, sendo carente de aspectos essenciais à validade do lançamento fiscal, esculpidos no artigo 142 do CTN, como a necessidade de lançamento com a correta matéria tributável, à medida que esta veio a ser afastada pelo *decisum* recorrido.

Infere que enquanto a autuação fiscal foi lançada a partir de suposto inadimplemento tributário advindo do aproveitamento de crédito ao qual o contribuinte não faz jus, refletindo em descumprimento de obrigação principal da contribuinte, a quantia arbitrada pelo Juízo de 1ª Instância refere-se, exclusivamente, a multa pela escrituração errônea de documentação contábil

e, consequentemente, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Solicita declaração de nulidade, por não cumprir com os requisitos mínimos definidos pela legislação brasileira e estadual, restando eivado de erro material.

Suscita **nova nulidade por supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa e/ou redução da quantia exigida por pagamento antecipado**. Destaca que o montante arbitrado corresponde a 60% do valor do crédito fiscal indevidamente escriturado, quantia qualificada — a partir da decisão de 1ª Instância — enquanto obrigação principal da penalidade pecuniária.

Salienta que restou configurado fato gerador diverso do inicialmente tributado e, consequentemente, nova matéria tributável, passível de lançamento tributário dispare e indispensável para que se possibilite ao contribuinte, a apresentação de defesa, dentro de 60 dias, na repartição fazendária de sua circunscrição, conforme previsto no art. 132 do COTEB.

Disse que a empresa ficou impossibilitada de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, perante a infração que ora lhe é atribuída — a indevida escrituração de créditos de ICMS — deixando de exercer, portanto, direito que lhe é garantido pelo art. 5º, LV da CF e pelo art. 132 do COTEB. Acrescenta que goza de prerrogativa para a realização de pagamento reduzido a menor, em 90%, quando realizado o pagamento integral antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração, por força do art. 45, § 1º da Lei nº 7.014/96.

Solicita nulidade do Auto de Infração frente à nova tipificação da infração cometida, referenda pela decisão de 1ª Instância, o que negou não apenas o contraditório e a ampla defesa que lhe são de direito, como ainda a possibilidade de considerável redução da penalidade pecuniária que lhe foi atribuída.

Sustenta que a decisão recorrida merece reforma, para que venha a reconhecer a nulidade do Auto, determinando, por consequência, a lavratura de nova autuação fiscal, sob a devida matéria tributável, que viabilize a devida impugnação administrativa e o pagamento minorado que lhe são de direito.

No mérito, alega **existência de erro material**. Ressalta, exclusivamente, que a multa prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a de 60%, incidi sobre o montante indevidamente escriturado enquanto crédito de ICMS. Chama atenção para os dados apresentados em relatório demonstrativo de débito (fl. 70), de autoria da Junta de Julgamento Estadual:

| Data de ocorrência | Valor histórico | Multa (Valor julgado) |
|--------------------|-----------------------|-----------------------|
| 31/03/2020 | R\$ 19.318,82 | R\$ 11.591,29 |
| 30/06/2021 | R\$ 147.755,66 | R\$ 88.653,40 |
| Total: | R\$ 167.074,48 | R\$ 100.244,69 |

Esclarece que conforme o quadro demonstrado acima, a quantia fixada, a título de crédito tributário totaliza, neste diapasão, montante de R\$ 100.244,69 atualizado, no entanto, a definição da decisão de 1ª instância foi para cobrança da multa de 60% sobre o valor do imposto, porém, em sentido contrário, na fl. 71 do presente processo administrativo, foi apresentada planilha de cálculo que define a aplicação de multa de 60% sobre a quantia mantida após o julgamento que totalizaria R\$ 60.146,81.

Ressalta, contudo, que a referida exigência representa evidente erro material, à medida que o valor julgado (exigência fiscal imposta) já corresponde à multa definida em decorrência do alegado descumprimento de obrigação acessória, pelo contribuinte. Disse ser necessário definir-se pela inaplicabilidade da quantia de R\$ 60.146,81, indevidamente acrescida aos valores atualizados do débito tributário. Nesta medida, na inesperada ocasião de julgar-se pela validade da multa remanescente, quantia equivalente a R\$ 119.576,45 (R\$ 100.244,69 + R\$ 19.331,76).

Finaliza requerendo que:

- Acolhimento do presente Recurso cabível e tempestivo;
- Manter-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, por conta da

instauração do presente processo administrativo, sob intelecção do art. 151, III do CTN;

- c) Com base nos artigos 113, § 3º, 142 do CTN e art. 18, IV, “a” do Decreto nº 7.629/99, reconheça a nulidade do Auto de Infração pelo vício insanável decorrente de não mais indicar a matéria tributável e fato gerador ora aplicáveis, redefinidos pela decisão de 1ª Instância;
- d) A nulidade da multa aplicada em razão do erro de tipo, haja vista que a previsão do artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 consta a infração por utilização de créditos indevidos de ICMS;
- e) A reabertura de prazo para que a empresa Recorrente venha, nos termos do art. 132 do COTEB e do art. 5º, LV da CF, a impugnar a penalidade pecuniária que lhe foi atribuída ou, adversativamente, realizar seu pagamento com a redução prevista no art. 45, § 1º da Lei nº 7.014/96;
- f) Pelo reconhecimento de erro material contido em planilha de valores atualizados, quando devidamente, venha a corresponder a montante de R\$ 119.576,45;
- g) Com espeque no art. 163 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), bem como no art. 64, § 3º do Decreto nº 7.592/99 (Regimento Interno do CONSEF), a participação em sessão de julgamento e a realização de sustentação oral;
- h) Que todas as intimações, através da Imprensa Oficial, sejam publicadas em nome do Dr. Ricardo Julio Costa Oliveira, inscrito na OAB/BA nº 25.775, com endereço na Av. Luis Viana, nº 6462, Empresarial Wall Street, Edf. Manhattan, Torre West, Conjunto 320/323, CEP 41.680-400, Patamares, Salvador/BA, sob pena de nulidade.

Presente na sessão de videoconferência, o advogado Dr. Caio de Assis Guimarães, que exerceu o seu direito de fala em defesa ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

A peça recursal apresentada visa modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração pela 1ª JJF, onde teve como lavratura à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, ocorrido em março de 2020 e maio de 2021, acrescido de multa de 60%. O recurso empresarial tem sua devida tempestividade, conforme os ditames regimentais do RPAF, no qual conheço.

A JJF teve a decisão de excluir o imposto e só cobrar a multa aplicada por entenderem que “*o imposto reclamado ... corresponde ao acréscimo do saldo credor decorrente das operações ocorridas nos meses de fevereiro de 2020 e abril de 2021, conforme constam nas DMAs que efetivamente foram transmitidas pelo autuado.*” Disseram ainda que a “*DMA ...é uma declaração que consiste em obrigação acessória do autuado, mas não consiste na escrituração fiscal, que somente se materializa quando contida na EFD transmitida. O art. 31 da Lei nº 7.014/96 condiciona o direito ao crédito do ICMS à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.*” Ainda que existam documentos fiscais que deveriam ter sido escriturados nos referidos meses, o direito ao crédito, quando o contribuinte apura o imposto pelo regime de conta corrente, depende da sua escrituração. Apontaram que na análise da escrituração fiscal do contribuinte, o período autuado nos autos, possuía em fevereiro de 2020 um saldo credor de R\$ 430.488,66, superior a todos os débitos fiscais lançados pelo autuado no referido período mais os valores reclamados neste auto de infração, portanto, verificaram que “*não houve a efetiva utilização dos créditos considerados indevidos com repercussão em falta de recolhimento do ICMS, o que torna a presente exigência ... indevida*”, aplicando-se assim a cobrança tão somente da multa sobre o imposto lançado.

Em seu pleito recursal, em linhas gerais, o mesmo requer e alega: a) a nulidade por alegação de que não houve utilização do crédito; b) a nulidade por cerceamento do direito ao contraditório e à

ampla defesa; **c**) existência de erro material, dizendo que o lançamento de ofício está incorreto, pois só remanesce a multa aplicada de 60%; **d**) reabertura do prazo para que, nos termos do art. 132 do COTEB e do art. 5º, LV da CF, para que lhe seja atribuída a realizar pagamento da multa aplicada pela JJF com a redução prevista no art. 45, § 1º da Lei nº 7.014/96.

Para a alegação da 1ª nulidade, logo de início, rejeito-a, pois ficou provado que a DMA sendo uma declaração obrigatória acessória do autuado, que somente se materializa quando contida na EFD transmitida, pois é condicionada ao direito ao crédito do ICMS à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, consequentemente, devem ter sido escriturados nos referidos meses, quando o contribuinte apura o imposto pelo regime de conta corrente, depende da sua escrituração. Também foi apontado que o contribuinte, no período autuado continha saldo credor superior a todos os débitos fiscais lançados pelo autuado, portanto, ficou evidenciado que não houve a efetiva utilização dos créditos considerados indevidos com repercussão em falta de recolhimento do ICMS.

Na segunda nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, também não vejo como concordar, pois, constata-se que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do RPAF - Decreto nº 7.629/99. Os procedimentos foram devidamente observados e aplicados. O contribuinte, após a lavratura da autuação, teve sua ciência em 04/07/2022 com todos os papéis de trabalho fiscal e, dentro do prazo estabelecido pelo RPAF, apresenta a peça impugnativa. Vejo que o contribuinte entendeu claramente a acusação, tanto que trouxe esclarecimentos sobre os autos em que apontou a existência de retificações fiscais dos documentos apresentados sempre antes do referido mês autuado, no entanto, foi observado pela fiscalização de que os documentos estavam zerados à época da lavratura. Portanto, rejeito a nulidade, por entender superada esta questão.

Quanto à alegação de erro material no lançamento de ofício, devido a decisão de Primeira Instância, em que teve o resultado a cobrança da multa de 60% sobre o imposto, vejo assistir razão para tal solicitação de retificar o lançamento para o valor correto (só remanesce a multa devido à comprovação de que não houve repercussão), assim, aplico o art. 164, § 3º do RPAF/99, no sentido de retificar o lançamento do demonstrativo das fls. 70-71, para que só se cobre a multa de 60% sobre o imposto.

Em relação ao pedido de reabertura do prazo para que, o contribuinte, realize o pagamento com a redução prevista no art. 45, § 1º da Lei nº 7.014/96. Devo discordar veementemente desta solicitação do patrono, pois, conforme as folhas iniciais de todos os autos, constam as condições para a referida redução. No caso em questão, o recorrente requer redução em 90% sobre o lançamento da decisão de piso, no entanto, está bem explícito no § 1º da referida lei que: *“A redução do valor da multa será de 90%.... se, antes do encerramento do prazo para a impugnação, ocorrer o pagamento de forma integral”*, que neste caso está se referido ao imposto lançado. Não vejo como acolher tal solicitação, pois já se passaram os prazos da impugnação (apresentada em 31/08/2022, tendo finalizado após 60 dias), teve a informação fiscal (apresentada em 29/11/2022 que respeitou o prazo regimental de 60 dias do contribuinte), veio depois disto a decisão de piso e, após a ciência do resultado de Primeira Instância, o representante do contribuinte apresenta através de Recurso Voluntário tal pedido, não efetuando o que rege o referido parágrafo, pagamento total antes do encerramento da impugnação.

Quanto ao pedido da participação em sessão de julgamento e a realização de sustentação oral, conforme o art. 163 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF), bem como no art. 64, § 3º do Decreto nº 7.592/99 (RI do CONSEF), houve uma alteração em 06/04/2020, aprovado pelo Decreto nº 7.592/1999 – Art. 1º, que passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 64-A. A sessão de julgamento poderá ser realizada através de videoconferência pela internet quando expressamente prevista em edital.

§ 1º Para sustentação oral por videoconferência, o sujeito passivo deverá requerer a sua participação até às 17 (dezessete) horas do dia útil imediatamente anterior ao da realização da sessão.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de erro técnico que inviabilize a sustentação oral por videoconferência em 03 (três) sessões subsequentes, o julgamento do processo será adiado para a sessão seguinte com participação presencial.” (NR)

Constata-se também que no sitio da SEFAZ, consta todas as orientações para a devida solicitação da participação do julgamento e sustentação oral, conforme a Carta de Serviço do Cidadão e o regimento transcrito acima.

No que concerne à solicitação de que todas as intimações sejam através do endereço indicado na peça recursal, assinalo que às intimações atendem às regras regulamentares a respeito, mas nada impede que cópia também seja endereçada a patrono do sujeito passivo.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado e, de ofício, corrijo o lançamento proferido pela Primeira Instância (fls. 70-71), conforme o art. 164, § 3º do RPAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087016.0006/22-0, lavrado contra ENERSOL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 100.244,69, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATO – REPR. DA PGE/PROFIS